



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2019
(Do Sr. Mateus Oliveira)

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas que aflige o cidadão brasileiro é o preço dos combustíveis. Visando resolver esse problema, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) fez um estudo, cujo resultado foram 9 (nove) propostas para aumentar a concorrência no setor de combustíveis e reduzir os preços dos combustíveis ao consumidor, as quais foram apresentadas ao público em maio de 2018. Dentre elas encontrava-se permitir postos autosserviços, ou seja, sem frentistas.

Postos de autosserviço existem nos EUA desde a década de 1950. Em razão de um sistema eletromecânico, as bombas zeram a cada novo cliente. Esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário.

Inicialmente, o sistema de autosserviço complementava a operação das lojas de conveniências dos postos de combustíveis já que o consumidor tinha de entrar na loja para efetuar o pagamento do combustível. Atualmente, já é possível o pagamento diretamente nas bombas de combustível, por meio de cartão de crédito ou QR Code.

No caso brasileiro esse modelo de negócio começou a ser implantado no início dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000 que proibiu postos autosserviços no território nacional.

Data vênua, entendemos que essa lei fere o direito de livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao bem da verdade, por mais que se busque proteger empregos, não é por meio da proibição de um modelo de negócio que isso ocorrerá. Além disso, esse neo-ludismo que supostamente protege empregos acarreta em um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

Esse mesmo raciocínio foi trilhado pelo próprio STF, a propósito do julgamento do RE 839.950, cuja conclusão foi que “o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores.”

Assim, diante do caráter inexorável da mudança e da imposição que os novos modelos econômicos impõem a sociedade e ao Estado, cabe ao legislativo permitir o exercício da atividade econômica dos novos atores econômicos e dar segurança as partes. O projeto ora apresentado segue busca atingir esses objetivos.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Este projeto é de autoria do deputado Vinícius Poit (NOVO/SP).

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.
Deputado Mateus Oliveira